



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº: 0715938-55.2019.8.18.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Processo Legislativo]

IMPETRANTE: TERESA DOS SANTOS SOUSA BRITTO, LUCY DE FARIAS CARVALHO SOARES, GUSTAVO SOUSA DE NEIVA, MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE E MENESES

IMPETRADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESA DOS SANTOS SOUSA BRITTO, GUSTAVO SOUSA DE NEIVA, LUCY DE FARIAS CARVALHO SOARES, MARDEN LUÍS BRITO CAVALCANTI E MENESES contra ato que acoimam de abusivo e ilegal e cuja prática imputam ao senhor governador do Estado do Piauí, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, e ao senhor presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO.

Alegam, em suma, que o senhor governador, no último dia 03, encaminhou à Assembleia Legislativa deste Estado a proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 03/2019, que altera o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Piauí, além do Projeto de Lei Ordinária n. 53/2019.

Adiante, dizem que, na sessão legislativa do dia seguinte, dada a importância e a complexidade da matéria, dois dos impetrantes, os deputados Gustavo Neiva e Teresa Britto, teriam encaminhado requerimento ao deputado Francisco da Chagas Lima, líder do governo e da base aliada, solicitando a realização de audiência pública, para se discutir a referida PEC, o que, contudo, não fora aceito. Afirmam mais que, não obstante, esse último parlamentar apresentara o pedido de urgência contra o qual agora se insurgem e que fora aprovado.

Acrescentam que tanto a referida PEC quanto o Projeto de Lei Ordinária cuidariam de uma reforma bem mais profunda do que aquela resultante da aprovação da Emenda Constitucional n. 103/2019, recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, de uma vez contêm, dentre outros, dispositivos visando cobrar contribuição aos aposentados, algo, dizem mais, prejudicial aos servidores inativos e que, portanto, mereceria discussão mais ampla.



Informam, ainda a propósito da complexidade da PEC, terem se reunido com representantes de diversas categorias de servidores estaduais e com os deputados Themístocles Filho, Francisco Lima e Júlio Arcoverde, ocasião em que teriam solicitado a retirada de tramitação, pelo regime de urgência, a fim de que a matéria ali tratada, bem como a constante do projeto de lei, fossem levadas à votação somente em fevereiro do ano próximo vindouro, com tempo, assim, segundo também alegam, para uma melhor apreciação. Esse pedido, contudo, também não fora deferido, segundo aduzem.

Tencionando, outrossim, demonstrar que não há a necessidade da urgência que combatem, invocam a existência da Portaria n. 1.348, também datada do último dia três e proveniente da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a qual fixa prazo, até 31 de julho do ano vindouro, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concluam as suas respectivas reformas previdenciárias.

Ainda sobre o tema, asseveram que o regime de tramitação urgente seria incompatível com as disposições atinentes ao processamento de propostas de emenda constitucional, pelo que restaria configurado nítido vício formal no processo legislativo contra o qual se voltam, em decorrência, alegam mais, da magnitude das modificações ali previstas, sem contar a ausência de guarida no Regimento Interno do Legislativo Estadual e na própria Constituição Federal.

Enfim, arrimados nos argumentos atrás vistos e valendo-se, também, de uma medida liminar concedida em mandado de segurança que afirmam ser similar a este, clamam pela de igual medida, para que seja imediatamente suspensa a Sessão de Votação, tanto da PEC n. 03/2019 quanto do Projeto de Lei n. 53/2019, designada para amanhã, segunda-feira, sob regime de urgência. Pedem, ainda, a concessão definitiva do *writ*, em final julgamento.

Em apreço, doravante, o pedido de liminar.

A medida *in initio litis*, em mandado de segurança, deve ser concedida, como é cediço, quando atendidos satisfatoriamente os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09; ou seja, quando evidenciados na espécie, simultaneamente, os dois fundamentos que o direito positivo explicita e exige para a sua concessão, a saber: a) relevância do motivo invocado, acerbado de considerável juridicidade (*fumus boni juris*); e, b) possibilidade de não se reparar no futuro o dano produzido pelo ato tido como ilegal (*periculum in mora*). Tanto é assim que o Excelso Pretório já decidiu *ipsis verbis*:

Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e a possibilidade de lesão irreparável) ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno: RTJ 91/67).

(atualmente o inciso n. II corresponde ao inciso n. III do artigo 7º da nova lei do mandado de segurança)



Consigne-se, de logo, que, tanto dos fatos narrados na inicial deste *mandamus* quanto da mais superficial análise da documentação que lhe veio acostada, constata-se, de modo claro, a existência do *fumus boni juris*.

Com efeito, o ato ora combatido mostra-se contrário às normas legais às quais se deveria adequar, notadamente àquelas previstas nos artigos 76, da Constituição deste Estado, e 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa local, os quais, respectivamente, rezam *ipsis verbis*:

Art. 76. O Governador do Estado poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, esta será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que seja ultimada a votação.

Art. 144. A urgência poderá ser requerida quando:

I - a matéria proposta envolver a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - trata-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Não bastasse isso, impõe-se ressaltar que o senhor governador do Estado, quando do encaminhamento da PEC e do projeto de lei, não pediu regime de urgência. Aí está mais um motivo, para entender-se como desnecessária a agilização de suas apreciações, eis que aquele que deveria ser o principal interessado não clamou por urgência.

Por outro lado, deve-se deixar patente, também, que a PEC n. 03/2019 trata, clara e inarredavelmente, de matérias da mais alta complexidade, de modo que trará sérias consequências para todos servidores estaduais, ainda que se possa entendê-la como imprescindível às finalidades que pretende alcançar. Natural, dessarte, que, em virtude disso, e quando confrontada com a Emenda Constitucional recém promulgada pelo Congresso Nacional, deva mesmo merecer ampla e cuidadosa discussão, aspectos que não se coadunam com o regime de urgência.



Já o *periculum in mora*, por sua vez, exsurge ainda mais evidente, porquanto a Sessão Legislativa, cuja realização é indesejada pelos impetrantes, encontra-se designada para amanhã, segunda-feira. Indiscutível, portanto, a necessidade de se suspendê-la imediatamente, sob pena de restar inócua a eventual concessão da segurança, em final julgamento.

Por último, é de bom alvitre lembrar, como o fizeram os impetrantes, que a situação versada neste mandamus ocorre, simultaneamente, em outras Unidades da Federação, como, por exemplo, em São Paulo, onde o desembargador Alex Zilenovski, do Tribunal de Justiça daquele Estado, entendendo incompatível com a legalidade o regime de urgência, deferiu, nos autos do Mandado de Segurança n. 2273599-90.2019.8.26.0000, medida *initio litis*, de sorte a que a PEC de lá tramite oportunizando aos senhores deputados o livre exercício de suas funções. Eis, na parte que deveras interessa, trecho da mencionada decisão, *ipsis verbis*:

“(…)

Destarte, afere-se que a exiguidade do processamento da complexa matéria previdenciária, em sede de PEC Estadual, havida na CCJR da Assembleia Legislativa Paulista, conforme descrito pelo deputado impetrante, parece mesmo ferir de morte a função precípua de um parlamentar, que é a de conhecer, discutir, analisar, sopesar e votar com consciência e serenidade que o tema exige, destarte, cumprindo a elevada missão que lhe foi outorgada pela população.

No aspecto subjetivo do deputado impetrante, imperativo ponderar que, enquanto parlamentar eleito, tem o direito e o dever de zelar pela sua participação no processo legislativo que se possa qualificar de substantivo, devido, justo e correto, não se justificando exigir do mandatário que se restrinja a homologar proposta colocada em pauta por outro Poder apenas por mero discurso de exíguo prazo consumido por atos formais vazios, com supressão de debates e discussões amplas, máxime em tema da magnitude de uma PEC que altera o sistema previdenciário estadual e impactará, sobremaneira em todo o heroico e valoroso funcionalismo do Estado de São Paulo.

Tal procedimento, conforme havido, parece mesmo não coadunar com o livre e regular exercício da nobre função legiferante, destacadamente tratada nos arts. 9º e seguintes da Constituição Paulista, daí a aparente violação do princípio da razoabilidade Suprema Corte.

(…)”

EX POSITIS sendo o quanto necessário asseverar, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR RECLAMADA, a fim de determinar a imediata suspensão da multicitada Sessão de Votação da PEC n. 03/2019 e do Projeto de Lei n. 53/2019, designada, em regime de



urgência, para amanhã, dia nove, até eventual decisão em contrário deste egrégio Tribunal de Justiça.

Determino, ainda, a notificação das autoridades nominadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de dezembro de 2019.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Plantonista

